

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação
Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 24 de fevereiro de 1971.
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova quarto termo aditivo ao Convênio celebrado entre os Governos Federal e Estadual, para o prosseguimento e conclusão das obras de canalização e navegação do sistema Tietê-Paraná

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 34, inciso XVI, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, de acordo com o texto em anexo, o quarto termo aditivo ao Convênio celebrado entre os Governos Estadual e Federal, para prosseguimento e conclusão das obras de canalização e navegação do sistema Tietê-Paraná, de que trata o Decreto n.º 49.031, de 1.º, publicado a 2 de dezembro de 1967.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 24 de fevereiro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

4.º Termo Aditivo ao Termo de Convênio firmado entre os Governos Federal e do Estado de São Paulo, para prosseguimento e conclusão das obras de canalização do sistema Tietê-Paraná

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 1971 (mil novecentos e setenta e um), na Sala de Reuniões dos Conselhos da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo compareceram os Excelentíssimos Senhores Coronel Mário David Andreazza, Ministro dos Transportes, representando o Governo Federal; o Engenheiro Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes do Estado de São Paulo representando o Governo do Estado de São Paulo e o Comandante Zaven Boghossian, Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no intuito de assinar o presente Aditivo ao Termo de Convênio firmado em 17 (dezessete) de novembro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete) para prosseguimento e conclusão das obras de canalização do sistema Tietê-Paraná mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira — Fica suprimida a cláusula Segunda do 2.º Termo Aditivo ao Convênio, celebrado em 22 de maio de 1963, que alterou a redação da cláusula Décima Nona do Termo de Convênio. Em consequência a referida cláusula Décima Nona volta a vigorar com a redação primitiva, ou seja:

Décima Nona — O presente Convênio vigorará pelo prazo necessário à consecução de suas finalidades, podendo, entretanto, ser denunciado, por qualquer das partes, na ocorrência de motivo relevante e prejudicial às suas finalidades.

Cláusula Segunda — Ficam mantidas todas as demais Condições e Parâmetros do Termo de Convênio de 17 de novembro de 1967 e seus Aditivos de 6 de fevereiro de 1968, 22 de maio de 1968 e 27 de novembro de 1968 que não foram modificados no todo ou em parte pelo presente Aditivo. E, para constar, eu Luiz de Oliveira Marcondes, lavrei o presente Termo Aditivo, que vai assinado pelas partes interessadas firmadas em nome do Governo Federal o Ministro dos Transportes, Coronel Mário David Andreazza; em nome do Governo do Estado de São Paulo o Secretário dos Transportes deste Estado, Engenheiro Firmino Rocha de Freitas e em nome do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis o seu Diretor Geral, Comandante Zaven Boghossian, servindo como testemunhas o Chefe do Gabinete da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, Engenheiro Leônicio Menezes, o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Engenheiro Fernando Dória Passos e por mim Luiz de Oliveira Marcondes, que o escrevi aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um), São Paulo, 26 de janeiro de 1971.

DECRETO N. 52.626, DE 26 DE JANEIRO DE 1971

Organiza a Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º — A Coordenadoria do Desenvolvimento Social, instituída pelo Decreto n.º 51.223, de 13 de janeiro de 1969, passa a denominar-se...

Leia-se: Artigo 1.º — A Coordenadoria do Desenvolvimento Social, instituída pelo Decreto n.º 51.233, de 13 de janeiro de 1969, passa a denominar-se.....

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Declara sem efeito Decretos de concessão de apoio laboral a funções da Secretaria da Saúde

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º

VIII — Decreto n.º 52.141, de 18 de julho de 1969;

Leia-se: Artigo 1.º

VIII — Decreto n.º 52.141, de 8 de julho de 1969;

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: **CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA**

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 34-71-CC

Decreto de 24-2-71

Aplicando, à vista do apurado nos processos n.ºs 7.050-70-SF e GG-143-71 e nos termos dos artigos 63 e 256, inciso I e § 1.º, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), a pena de demissão, por abandono de cargo, ao Sr. Célio Divleri Orlando, Exator, interino, padrão «15-A», da Secretaria da Fazenda.

Decreto de 19-2-1971

Retificação

Onde se lê:

Autorizando, nos termos do artigo 30, incisos XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.337, de 15-7-1965, o afastamento do Sr. Antonio Condi,...

Leia-se:

Autorizando, nos termos do artigo 30 incisos XIII e XIV da Lei Federal n.º 4.337, de 15-7-1965, o afastamento do Sr. Antonio Condi,...

Despachos do Governador

De 19-2-1971

No processo administrativo GG 143-71 c/aps. 7.050-70-SF — DRF-1 — 16.290-68-SF e DRT-1 — 8.573-70-SF em que é indiciado Célio Divleri Orlando: «Diante da exposição e proposta do Secretário da Fazenda e nos termos do parecer do SAJ, que aprova, aplico ao indiciado a pena de demissão, por abandono de cargo, com fundamento nos artigos 63 e 256, inciso I e § 1.º, ambos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.»

De 24-2-1971

No proc. GG 380-71 c/aps. SF 12.533-70-SJ 97.179-70 — e CEPAR 73-70, em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado, sobre inclusão para o enquadramento na Lei da Paridade, da vantagem pessoal instituída pelo Decreto Lei 171-69: «Face aos pareceres do SAJ e Procurador Geral do Estado, devem os Procuradores recém nomeados em concurso fazer jus à gratificação capitulada no § 2.º do artigo 9.º do Decreto Lei Complementar n.º 11-70, com a redação oferecida pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13-70. Publique-se os pareceres em causa, conjuntamente com o de fls. 18-12 do anexo 97.179-70-SJ para conhecimento dos motivos da presente decisão.»

PARECER DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado
Pr. SF — 12.533-70 — Ap. CEPAR ... 73-70

Senhor Secretário

O acréscimo da dívida ativa e os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, foram destinados aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, ao Procurador Geral, ao Assessor-Chefe da Assessoria Técnica Legislativa e aos Oficiais de Justiça nos termos do artigo 18 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, mediante índice percentuais da grandeza ali indicada.

Trata-se, portanto, de uma vantagem funcional deferida a todos os integrantes da carreira de Procurador do Estado, e com relação a isso não há a menor dúvida nos autos.

Vedada a participação dos servidores no produto da arrecadação tributária em decorrência do disposto no artigo 196 da Constituição do Brasil, o Governo do Estado, à semelhança do que já fora feito no plano federal, houve por bem editar o Decreto-lei n.º 171, de 22 de dezembro de 1969, que determinou o pagamento de importâncias correspondentes àquela vantagem até que novos valores retributórios fossem estabelecidos.

Entendeu-se, no entanto, que o Decreto-lei n.º 171 teria modificado a natureza jurídica da vantagem, já que fora, consoante sustenta a CEPAR, fixado o seu valor no tempo e restringido o campo de incidência a aqueles funcionários que se encontravam em exercício na data da publicação do mencionado Decreto-lei 171. De vantagem funcional se transformara em mera vantagem pessoal.

Com a devida venia cabe-me ponderar que o citado diploma legal não teve esse alcance, pois visou disciplinar uma situação transitória até que fosse encontrada a fórmula de preservar os níveis retributórios dos servidores atingidos pelas citadas disposições constitucionais, conforme expressamente se diz na exposição de motivos que justificou a medida. Se o objetivo era preservar os níveis retributórios, não seria lógico e nem admissível que a providência transitória tomada, e que conduziria aqueles novos níveis, se circunscrevesse apenas aos servidores então em exercício, pois se estaria criando em vantagem pessoal aquilo que no próprio contexto da lei figura como vantagem da carreira.

Poderia o Governo do Estado cumprir simplesmente a norma constitucional que veda a participação dos servidores na arrecadação de tributos, não mais efetuando o pagamento da vantagem sob a incidente. Reconhecendo porém, que essa medida implicaria n.ºm considerável prejuízo aos servidores abrangidos pela norma constitucional, o Governador do Estado, à semelhança do que fora feito no plano federal, houve por bem manter os pagamentos das importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias previstas no artigo 18 da Lei n.º 10.168, sem qualquer outra condição ou restrição que não a fixação de seu valor em quantia igual à percebida no mês de outubro de 1969. No plano federal os Decretos-leis nos 1.024 e 1.025, ambos de 21 de outubro de 1969 concederam vantagem a título de compensação, limitada, também até um vencimento.

Quer na fórmula apresentada pela União, quer na solução provisória proposta pelo Estado, a vantagem continuou a ser tipicamente da carreira, pois em ambas as esferas, a preocupação do legislador foi compensar a redução salarial mediante a fixação de novos valores retributórios provisórios ou definitivos, não importam, mas necessariamente extensivos a todos os integrantes das carreiras abrangidas pela proibição constitucional, pois não se entende que numa carreira, dentro de uma mesma classe possam subsistir níveis retributórios diversos.

A exegese literal do disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 171, a que tanto se apega a CEPAR, não conduz a outra conclusão. Com efeito, se as quotas deferidas aos Procuradores do Estado constituíam vantagem funcional, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 10.168, e se as importâncias que continuam a ser pagas correspondem àquelas

mesmas vantagens pecuniárias, impõe-se a conclusão, por força de um silogismo inarredável, que sua natureza jurídica se manteve inalterada, isto é, como vantagem nitidamente funcional. Se a vantagem anterior e a atual se correspondem, usando a própria terminologia legal, é porque se equivalem, no mais puro sentido do vocábulo, consoante ensinamento de Caldas Aulete (Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa) e Cândido Figueiredo (Novo Dicionário da Língua Portuguesa).

E ao determinar a continuidade do pagamento da vantagem, seguindo ainda a linha ortodoxa de uma interpretação puramente literal, o Decreto-lei n.º 171 não discriminou entre antigos e novos integrantes da carreira, mas, genericamente, se reportou a todos os seus ocupantes, sem qualquer limitação à época do ingresso no serviço público. O verbo continuar traz em seu bojo a idéia do que é ininterrupto (Caldas Aulete, ob. citada), daquilo que apresenta unidade, permanência, inalterabilidade com o correr do tempo. E a continuidade no pagamento da vantagem pecuniária, longe de alterar sua natureza jurídica, acentua mais seu caráter de vantagem de carreira, pois evidenciou que a vantagem que vem sendo paga é a mesma que fora instituída pela Lei 10.168.

Se o propósito do legislador fosse restringir a vantagem, ou estabelecer distinção entre os novos e os antigos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Estado, teria inserido no texto do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 171 o adjetivo "atual", antes do substantivo "funcionário", como se aconteceu, a míngua, em sistemática legislativa quando se pretende reconhecer situações pessoais a este ou aquele grupo de servidores, como, por exemplo, já ocorreu no passado quando da edição da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, que em seu artigo 4.º, § 2.º, concedeu a gratificação relativa ao regime de dedicação plena tão somente aos artigos ocupantes da carreira.

Sustenta, finalmente, a CEPAR, a nulidade de melhores argumentos, que o pagamento da vantagem instituída pelo Decreto-lei n.º 171 aos novos integrantes da carreira de Procurador envolve burla a determinação constitucional que veda a participação dos servidores no produto da arrecadação tributária. O argumento, "data venia", prova demais, pois o vício de inconstitucionalidade, se existisse, fulminaria todo o Decreto-lei n.º 171. A guisa de esclarecimentos, cumprimento lembrar que a União e o próprio Estado já legislaram no mesmo sentido, atribuindo a seus agentes fiscais vantagem pecuniária compensatória (Decreto-lei n.º 1.024, federal, e 200, estadual) sem que fosse apontada qualquer eiva da inconstitucionalidade.

O parágrafo 2.º do artigo 9.º do Decreto Lei Complementar n.º 11, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, por seu turno, manteve inalterada a situação da vantagem prevista no Decreto-lei n.º 171. O seu valor não foi considerado para efeito de enquadramento nos diferentes graus da escala de vencimentos baixada por aquele diploma legal, como erroneamente afirmou o Sr. Coordenador da Administração Financeira em seu pronunciamento de fls. 10 e seguintes.

Poeto isto, entende esta Procuradoria Geral, em consonância com seu pronunciamento anterior, que a vantagem prevista no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 171 é caracteristicamente funcional e como tal deve ser paga a todos os Procuradores do Estado, atuais e futuros, visto que sua concessão não foi condicionada à época do provimento dos cargos.

G.P.G., 23 outubro de 1970
Lacério Francisco dos Santos — Procurador Geral do Estado.

PARECER DO CHEFE DO GABINETE DO SECRETARIO DA JUSTIÇA

Processo S.F. n.º 12.533-1970.

Senhor Secretário:

1. Discute-se, neste expediente, se os Procuradores do Estado, recentemente nomeados, têm direito à vantagem pecuniária prevista no § 2.º do art. 9.º do Decreto-lei Complementar n.º 11-70, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13-70.

2. O problema foi suscitado na Procuradoria Geral do Estado, onde não houve dúvida quanto ao direito dos Procuradores àquela vantagem, que substituiu as quotas que o art. 18 da Lei n.º 10.168, de 10-7-68, e era atribuída aos integrantes da carreira de Procuradores do Estado e outros, e que a jurisprudência vinha considerando não como acréscimo da dívida ativa ou participação na arrecadação tributária, mas como honorários advocatícios.

3. A Secretaria da Fazenda, por sua Coordenadoria da Administração Financeira, entendeu que os novos Procuradores não têm direito àquela gratificação, que foi extinta e conservada como vantagem pessoal antes da nomeação dos interessados, somente abrangendo, portanto, aqueles que já a vinham percebendo por ocasião de sua extinção (fls. 10-11). Diante dessa manifestação, o Sr. Secretário da Fazenda houve por bem submeter o assunto à CEPAR, cujo Presidente solicitou a manifestação de Vossa Excelência, por se tratar de funcionários de órgão subordinado a esta Pasta (fls. 15). Vossa Excelência determinou a oitiva preliminarmente o Sr. Procurador Geral do Estado.

4. Esse manifestou-se pelo parecer de fls. 18-22, argumentando em favor do direito dos novos Procuradores à referida vantagem.

Achamos que o parecer do Procurador Geral do Estado coube devidamente a questão à vista dos textos legais que a regem.

5. De fato, «data venia», não é procedente a tese da Fazenda, segundo a qual a gratificação fora mantida como simples vantagem pessoal dos que já a vinham percebendo por ocasião de sua extinção.

Primeiramente, não é certo que houve extinção da vantagem. Ocorreu apenas a modificação de sua natureza. Era percebida como quota parte acrescida à dívida ativa. Tornou-se, com o Decreto-lei n.º 171, de 22-12-1969 e com a Lei da Paridade, vantagem pecuniária, sem vinculação com a dívida ativa ou a arrecadação. O que houve foi proibição da participação dos Procuradores nos acréscimos à dívida pública (Constituição da República, art. 195) que o art. 18 da Lei n.º 10.168-68 lhes outorgava.

6. Em segundo lugar, as normas vigentes não deram caráter de vantagem pessoal à gratificação, como se pode verificar pelo confronto dos textos legais.

Assim, o art. 18 da Lei n.º 10.168-68 destinou o acréscimo à dívida ativa do Estado, inscrita para cobrança judicial, nos termos da legislação ali citada, bem como os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Assessor-Chefe da A.T.L. e aos Oficiais de Justiça da Fazenda. Vêlo o art. 3.º do Decreto-lei n.º 171-69 e dispôs que os funcionários abrangidos pelo artigo 18 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968 (entre outros) continuarão a perceber, provisoriamente, as importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias a que se refere esse dispositivo e percebidas no mês de outubro de 1969, até que sejam estabelecidos novos valores retributórios. Ora, mencionando os funcionários abrangidos pelo art. 18 da Lei n.º 10.168, imediatamente